



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025369-33.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YLLAN XAVIER DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36013

Apelação Cível 1025369-33.2024.8.26.0003

Apelante: Yllan Xavier da Silva

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Juiz: Cristiane Vieira

Apelação. Ação de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais. Insurgência do autor. Alegação de que jamais contratou os serviços da ré. Juntada pela parte ré de telas sistêmicas que comprovam contratação dos serviços dela pelo autor. Aplicação do art. 369, do Código de Processo Civil. Prints de telas sistêmicas que, se analisados em conjunto com os demais argumentos e documentos trazidos aos autos, constituem prova válida. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de inexistência de débitos cumulada com pedido indenizatório, julgou improcedentes os pedidos do autor. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a justiça gratuita concedida (fls. 248/251).

Inconformado, apela o autor. Sustenta que a ré não fez prova da contratação de seus serviços, pois limitou-se a apresentar apenas *prints* de telas sistêmicas, as quais não se constituem de provas inequívocas para atestar a validade da relação contratual havida entre as partes. Afirma que não foi acostado aos autos qualquer contrato que valide a obrigação entre as partes, fato que torna o negócio jurídico nulo. Requer, ante o exposto, a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos descritos na inicial, declarando inexistente a dívida e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 254/284).

Houve resposta (fls. 288/307).

A ré manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 314/316).

É o relatório.

Não obstante a oposição ao julgamento virtual, assim será realizado diante da absoluta ausência de prejuízo, celeridade e economia processual.

O recurso de apelação não comporta provimento.

Nota-se a partir da análise da documentação carreada aos autos que os débitos reclamados pelo autor decorrem do contrato nº 1334625555-AMD, pertinentes ao serviço *Vivo Fibra 300 Mbps Especial Netflix*, contratado pelo autor na data de 07/03/2023.

Em que pese o autor afirme que inexistir relação jurídica entre as partes, os *prints* apresentados pela ré comprovam o adimplemento das faturas correspondentes ao período de junho a outubro de 2023, sendo os valores pagos em setembro e outubro na monta de R\$ 76,20 e R\$ 72,04, respectivamente (fl. 88).

Por sua vez, os débitos em aberto correspondem às faturas havidas no período compreendido entre setembro de 2023 a fevereiro de 2024, nos valores respectivos de R\$ 159,89, R\$ 150,56, R\$ 72,04, R\$ 159,89, R\$ 72,05, R\$ 159,89, R\$ 216,13, R\$ 99,45 e R\$ 40,00 (fl. 90).

Dessa maneira, em que pese a ré não ter apresentado qualquer instrumento contratual relativo ao contrato nº 1334625555-AMD, não se mostra crível que a parte autora realizou por cinco meses os pagamentos de faturas correspondentes a um serviço de banda larga que jamais tenha contratado.

Portanto, a parte ré comprovou adequadamente seu direito e a legitimidade dos débitos inscritos junto à plataforma *Serasa Limpa Nome*, demonstrando a relação entre as partes, com a juntada das telas sistêmicas que

atestaram o pagamento de faturas anteriores pelo autor. Daí, pois desnecessária, na hipótese em apreço, a juntada de quaisquer outros documentos para a comprovação do serviço, ante o previsto no artigo 369, do Código de Processo Civil¹.

Vale ressaltar, ainda, que não se analisam as telas sistêmicas de forma isolada, mas cotejando-se com os demais argumentos e documentos juntados aos autos, ao passo que atribuir irregularidade instantânea às aludidas telas propiciaria cerceamento de defesa, repisando-se que, atualmente, mais e mais as contratações geram nada além de telas sistêmicas.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. Ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Recurso do Autor. Relação consumerista. Litigância de má-fé configurada. Irresignação do autor quanto às telas sistêmicas como provas. Telas sistêmicas analisadas dentro de um contexto fático-probatório. Danos morais não configurados. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1004857-62.2023.8.26.0068; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024 – realces não originais)

ENERGIA ELÉTRICA - Ação declaratória de

¹ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

inexigibilidade de débito com pedido de indenização por dano moral – Em contestação, demonstração da existência da relação – Registros digitais que não podem ser desconsiderados – Realidade do armazenamento de dados – Sem contestação quanto a existência de relação ou ao débito apontado – Questionamento quanto à forma de demonstração do débito - Sem demonstração de pagamentos – Legitimidade para a inscrição negativa em órgão de proteção ao crédito – Pedidos improcedentes – Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1040682-31.2016.8.26.0224; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 04/12/2017 – realces não originais)

Igualmente, não merece prosperar o pleito do autor quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pois, além de ter restado demonstrada a legitimidade dos débitos inscritos junto ao *Serasa Limpa Nome*, ressalte-se que a plataforma não enseja publicidade a terceiros, consistindo em um portal que possibilita a negociação e a quitação de dívidas pendentes, sendo as dívidas acessíveis somente ao credor e mediante *login* e senha.

Ao se consultar o endereço eletrônico de referido sistema (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online>), consta expressamente que: *Todas as dívidas no Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian? Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Ao ingressar no Serasa Limpa Nome não significa, necessariamente, que a sua esteja ou será negativada. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a*

empresa credora. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no Cadastro de Inadimplentes (realces não originais).

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso do autor, consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da ré para 15% do valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, respeitada a justiça gratuita concedida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora